



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.001238/2010-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.380 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de abril de 2021
Recorrente POLILON POLIETILENOS LONDRINA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. VEDAÇÃO AO INGRESSO. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata o presente processo de indeferimento de opção pelo Simples Nacional, por meio do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional à folha 06, emitido em 22/02/2010, a seguir reproduzido, em virtude da contribuinte possuir débitos inscritos em DAU com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123/2006:



05
B

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 04.095.296/0001-22
NOME EMPRESARIAL: POLILON POLIETILENOS LONDRINA LTDA

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(m) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 04.095.296/0001-22
- Débito inscrito em Divida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos
1) Débito - Código da Receita - 4493
Nome do Tributo - COFINS
Número do Processo - 1093000073220907
Número da inscrição: 988900069098
Data da inscrição: 15/07/2009

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de (sete) dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação quinze dias contados da data do registro deste Termo. (Decreto nº 70.230, de 6 de março de 1972, arts. 5º, 15, 17 e 23, § 2º, III, 7º).

NOME: SERGIO GOMES NUNES
CARGO: AUDITOR FISCAL DA REC FEDERAL BRASIL
MATRICULA: 00001747
LOCAL: CABIN - DRF - LONDRINA, LONDRINA, PR

NÚMERO DO RECIBO: 00.03.67.34.94
DATA DO REGISTRO DESTA TERMO: 2009/04/14 14:54:43
(Decreto nº 70.230/1972, art. 23, parágrafo 2º, inciso II, alínea B)

Em sua impugnação ao referido Termo (folha 02), a contribuinte alegou que os débitos impeditivos à opção ali informados haviam sido objeto de parcelamento anterior ao indeferimento.

No acórdão *a quo* (folhas 19/21), a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista que o extrato emitido pela PGFN à folha 11, a seguir parcialmente reproduzido, datado de 29/04/2010 indicaria que a referida inscrição em DAU encontrava-se em aberto, não havendo como reconhecer que a contribuinte, dentro do prazo estabelecido pelo art. 7º, § 1º e § 1º-A, I, da Resolução CGSN, nº 4 de 30 de maio de 2007, ou seja, até 31 de janeiro de 2010, regularizou seus débitos:

| MINISTÉRIO DA FAZENDA | | SERPRO |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|------------|
| Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional | | 29/04/2010 |
| Resultado de Consulta da Inscrição | | |
| Inscrições Localizadas: 1 | Inscrições Selecionadas: | |
| Parâmetro de Localização: 109300007322009 | | |
| ATENÇÃO | | |
| OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS' OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR\$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'. | | |
| Inscrição 1 / 1 | | |
| INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO | | |
| Devidor Principal: POLILON POLIETILENOS LONDRINA LTDA CPF/CNPJ: 04095296/0001-22 Inscrição: 90 6 09 004560-97 Nº Processo: 10930 000732/2009-07 Situação: ATIVA NAO AJUIZ AGUARD NEG LEI 11.941-S/PARC ANT-PARTE DEBITOS ATENDEM Série da Inscrição: DO Natureza da Dívida: TRIBUTARIA Data da Inscrição: 16/07/2009 Valor Inscrito: R\$ 1.998,31 (UFIR 1.877,90 UFIR) Quant. de Débitos: 0004 Quant. Pagamentos: 0000 Quant. de Devedores: 0001 Quant. Parcelamentos: 0000 Valor Remanescente: R\$ 1.998,31 (UFIR 1.877,90 UFIR) Número Judicial: Nº. Execução Fiscal: SECAD: LONDRINA Data Faltância: Valor Consolidado: R\$ 2.451,91 Receta: 4493 - DIV ATIVA-COFINS Procuradoria de Inscrição: LONDRINA Procuradora Responsável: LONDRINA Órgão de Origem: Nº do Auto de Infração: Devolução/Arquivamento: Data da Extinção: Motivo da Extinção: Motivo de Suspensão de Exigibilidade: | | |
| INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO | | |
| Principal: | R\$ 1.665,27 | |
| Multa: | R\$ 233,04 | |
| Juros de Mora: | R\$ 230,70 | |
| Encargo Legal: | R\$ 222,90 | |
| Valor Total: | R\$ 2.451,91 | |
| INFORMAÇÕES SOBRE OS DEVEDORES DA INSCRIÇÃO | | |
| Nome: POLILON POLIETILENOS LONDRINA LTDA CPF/CNPJ: 04095296/0001-22 Tipo: PRINCIPAL Atividade/Profissão: Endereço: R DA RECICLAGEM 333 Bairro: CILÓIII Município: LONDRINA CEP: 86073-000 18º - 58 | | |

Ciência do acórdão DRJ em 15/05/2012 (folha 23). Recurso voluntário apresentado em 12/06/2012 (folha 29).

A recorrente, às folhas 29/30, alega, em síntese do necessário, que o indeferimento ao ingresso ao Simples Nacional foi ocasionado por erro bancário e que os débitos impositivos foram regularizados dentro do prazo, o que teria sido reconhecido pela SAORT da DRF Londrina, em 23/02/2010, mediante análise, no processo 10930.000732/2009-07, a seguir transcrita, de seu Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em DAU, a qual anexa às folhas 43/44:

Trata o presente processo de parcelamento de débitos de COFINS, CSLL, PIS e IRPJ efetuado pela internet e não consolidado devido a erro bancário na informação do período de apuração do DARF referente à primeira parcela de cada tributo. Após análise, o parcelamento foi deferido e foi informada a consolidação com a data de 23/01/2009 (fl. 39).

Devido a insuficiência no recolhimento de parcelas, o parcelamento foi rescindido em 08/05/2009 (fl. 42) e o processo foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União em 13/07/2009 (fl. 75).

Em 29/01/2010, a contribuinte protocolizou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 66/74), solicitando revisão dos débitos referentes a COFINS dos períodos de apuração 10/2008 e 11/2008. Alega que os mesmos débitos estão sendo cobrados em duplicidade pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Afirma, ainda, que o débito de COFINS do período de apuração 11/2008 foi quitado em 28/01/2009 e solicita a baixa do mesmo.

Em consulta à DCTF do 2º semestre de 2008 (fls. 78/80), verificam-se os mesmos débitos de COFINS para os períodos de apuração 10/2008 e 11/2008:

| Período de Apuração | Saldo a pagar (R\$) |
|---------------------|---------------------|
| 10/2008 | 415,03 |
| 11/2008 | 555,02 |

Conforme o documento "Discriminação de Débitos a Parcelar - DIPAR", os débitos de COFINS foram incluídos manualmente, tendo sido informados para os períodos de apuração 10/2008 e 11/2008 os vencimentos 20/11/2008 e 19/12/2008, respectivamente. Porém, as datas de vencimento corretas, de acordo com a agenda tributária, e que constam nos sistemas de cobrança da Receita Federal do Brasil, são 25/11/2008 e 24/12/2008.

O pagamento citado pela contribuinte para quitar o débito de COFINS do período de apuração 30/11/2008, foi efetuado em 28/01/2010 (fl. 81) e está alocado no sistema de cobrança da RFB (fl. 82-verso).

Foram encontrados pagamentos ao presente processo, com o código 2172, realizados após a rescisão do parcelamento (fl. 83). Destes, o efetuado em 30/06/2009 ocorreu antes do envio do processo à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Londrina - PSFN.

Da análise realizada (fls. 49/54), conclui-se que:

- a) houve erro na informação das datas de vencimento da COFINS dos períodos de apuração 10/2008 e 11/2008. Como não foi informado o parcelamento dos referidos débitos na DCTF e os vencimentos informados eram divergentes dos

débitos parcelados no presente processo, permaneceu a cobrança dos débitos declarados em DCTF no sistema. Não foram declarados outros débitos referentes a estes períodos, portanto, conclui-se que há duplicidade na cobrança.

- b) O recolhimento efetuado em 28/01/2010 ao débito de período de apuração 11/2008 ocorreu após o pedido de parcelamento, formalizado em 23/01/2009 e após o envio do processo para inscrição em dívida ativa da União, que ocorreu em 13/07/2009.

Diante do exposto, PROPONHO:

- a) A alteração, no presente processo, das datas de vencimento dos débitos de COFINS dos períodos de apuração 10/2008 e 11/2008 para 25/11/2008 e 24/12/2008, respectivamente.
- b) A informação de pedido de parcelamento com o número do presente processo para o débito do período de apuração 10/2008 no sistema de cobrança;
- c) A desalocação do pagamento efetuado em 28/01/2010 ao débito do período de apuração 11/2008 e a informação de pedido de parcelamento com o número do presente processo no sistema de cobrança;
- d) A alocação do pagamento efetuado em 30/06/2009, antes da inscrição em dívida ativa da União, ao presente processo.

Cumprir destacar que as verificações ora procedidas limitaram-se ao pedido de revisão apresentado, tendo por base os documentos que fazem parte deste processo e pesquisas efetuadas no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, estando a interessada sujeito à fiscalização deste Órgão no prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Consta, ainda, dos autos, à folha 09, Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa PGFN/RFB, a seguir reproduzida, a qual demonstra que, em 19/03/2010, a contribuinte tinha seus débitos inscritos em DAU com exigibilidade suspensa em razão da lei 11.941/2009:

 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **POLLON POLIETILENOS LONDRINA LTDA**
CNPJ: 04.095.256/0001-22

Resaltado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

- constam débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional (CTN), e
- constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos por penhora em processos de execução fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.
Emitida às 17:18:43 do dia 19/03/2010 (hora e data de Brasília).
Válida até 16/09/2010.
Código de controle da certidão: **1385.378D.D5E7.5706**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalida este documento.

Observações RFB: Contribuinte optou pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009

Observações PGFN: Débito inscrito em D.A.U. com exigibilidade suspensa em razão da Lei 11.941/2009.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1001-002.380 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10930.001238/2010-95

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

A vedação à opção pelo Simples Nacional em decorrência da existência de débitos em aberto se dá pelo disposto no art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, a seguir transcrito:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A referida opção se dá no mês de janeiro, conforme art. 16, § 2º, da referida Lei, transcrito a seguir:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

A regulamentação da referida opção encontra-se no art. 7º da Resolução CGSN nº 04/2007, vigente à época da opção em questão, a qual, em seus dispositivos iniciais, determina o que segue:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

No presente caso, a análise do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em DAU, às folhas 43/44 traz a informação de que tal pedido foi protocolado pela contribuinte em 29/01/2010, último dia do prazo de regularização dos débitos para opção pelo Simples Nacional, portanto, e que provocou alteração na referida inscrição em DAU. Não ficou claro, contudo, se o

efeito de tal revisão foi a regularização dos débitos inscritos para o fim de opção pelo Simples Nacional.

Com isso, por meio da Resolução n.º 1001-000.355 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária do CARF (folhas 64/69), em 09/06/2020 o julgamento do recurso foi convertido em diligência, para que a Unidade de Origem informasse se os débitos inscritos em DAU em nome da recorrente que impediram o deferimento de sua opção pelo Simples Nacional em 2010 encontravam-se devida ou indevidamente em tal situação impeditiva, face à análise do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em DAU efetuada no processo 10930.000732/2009-07.

Foram anexados ao processo os extratos do Simples e da PGFN às folhas 71/87 e a Informação Fiscal às folhas 88/91, elaborada pela autoridade fiscal responsável pela diligência, com os esclarecimentos a seguir transcritos:

INFORMAÇÃO FISCAL N.º 261, de 27/07/2020

Trata o presente processo de impugnação ao Termo de Indeferimento à opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n.º 123 de 14/12/2006, referente ao exercício de 2010, em virtude do contribuinte possuir débitos inscritos em Dívida Ativa da União, inscrição n.º 9060900456097.

2. No Acórdão n.º 06-36.652, da 6ª Turma da DRJ/CTA, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, mantendo-se o indeferimento do Termo de Opção pelo Simples Nacional.

3. Interposto recurso voluntário pelo contribuinte, por meio da Resolução n.º 1001-000.355, de 09 de julho de 2020 - 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais converteu o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja informado se os débitos inscritos em DAU, que impediram o deferimento de sua opção pelo Simples Nacional encontravam-se devida ou indevidamente em tal situação impeditiva, nos seguintes termos:

[...]

4. Em atenção ao solicitado acima, tem-se a informar que realmente os débitos objeto do Termo de Indeferimento foram revistos de ofício no Despacho emitido em 23/02/2010, no processo n.º 10930.000732/2009-07, conforme a seguir:

[...]

5. No entanto, em decorrência deste citado Despacho, concluiu-se somente pela alteração da inscrição n.º 9060900456097 na PGFN, conforme consta à fl. 93 do processo n.º 10930.000732/2009-07, a saber:

Em análise de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União apresentado pela contribuinte (fls. 66/85), concluiu-se que havia débitos cadastrados com datas de vencimento incorretas e pagamento realizado antes do envio do processo à PSFN – Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Londrina para inscrição em dívida ativa da União (fl. 85).

Assim, proponho o retorno do presente processo à PSFN/LON, para que se procedam as alterações indicadas a seguir, referentes à inscrição n.º 90 6 09 004560-97:

| Tributo: COFINS | |
|-----------------|----------------------------------|
| PA | Alterar data de vencimento para: |
| 10/2008 | 25/11/2008 |
| 11/2008 | 23/12/2008 |

| Tributo: COFINS | | |
|-----------------|----------------------|--------------------------|
| PA | Valor Inscrito (R\$) | Alterar valor para (R\$) |
| 09/2008 | 569,00 | 361,74 |

6. Logo, **em que pese ter sido efetuada a revisão dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no processo n.º 10930.000732/2009-07, ainda assim remanesceu saldo devedor para a inscrição n.º 9060900456097, objeto do Termo de Indeferimento à opção do Simples Nacional.**

7. Cumpre também informar que, em consulta ao Sistema PGFN SIDA, observou-se que a inscrição em DAU n.º n.º 9060900456097 encontra-se na situação “Não ajuizada desmembrada em razão do parcelamento da Lei 11.941/2009”. As inscrições em DAU n.º 9060900698694 e n.º 9060900698775, decorrentes do mesmo processo administrativo n.º 10930.000732/2009-07 encontram-se na situação “Extinta por pagamento”, devido a recolhimentos efetuados em 30/01/2012 e 28/01/2011, respectivamente.

(grifei)

Assim, a autoridade fiscal da Unidade de Origem demonstrou que, em que pese ter sido efetuada a revisão dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no processo n.º 10930.000732/2009-07, ainda assim remanesceu saldo devedor para a inscrição n.º 9060900456097, objeto do Termo de Indeferimento à opção do Simples Nacional. Intimada (folhas 92/96), a contribuinte não se manifestou.

Desta forma, a recorrente não logrou regularizar a totalidade de suas pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional até o término do prazo para solicitação da opção, motivo pelo qual, por determinação legal e regulamentar, sua opção foi indeferida.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson

Fl. 8 do Acórdão n.º 1001-002.380 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10930.001238/2010-95